



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004501-11.2016.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado VALCIDE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1004501-11.2016.8.26.0263

Apelante: Município de Itai

Apelado: Valcide de Souza

Comarca: Itai

Voto 59.045

Apelação. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2011. Prescrição. Configuração. Transcurso de mais cinco anos entre a constituição definitiva do débito e a propositura da demanda. Inteligência do artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Itai em face de Valcide de Souza com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2011.¹

Reconhecida, de ofício, prescrição, pôs-se fim ao feito. Daí por que apela o município: assevera não prescrito o crédito, pois decorrido menos de cinco anos entre sua constituição, por meio do lançamento, e a propositura da demanda; aduz suspenso o curso do respectivo prazo por 180 (cento e oitenta) dias, com esteio no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80; pleiteia prosseguimento do feito.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece provido.

Com efeito.

Acha-se configurada violação aos princípios do contraditório e da proibição de decisão surpresa, dada a extinção do feito com base em fundamento sobre o qual não se concedeu oportunidade ao exequente de

¹ Valor da causa em novembro de 2016: R\$ 1.006,88

manifestar-se a respeito.

A precipitada decisão do juízo “a quo” não observou a necessidade de concessão de oportunidade à parte de apresentar manifestação a respeito de fundamento novo.

Reza o artigo 10 do Código de Processo Civil:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

A respeito do tema, eis a jurisprudência desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO SURPRESA – NULIDADE. 1. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Vedação à decisão-surpresa inscrita nos arts. 9º, 10 e 493, parágrafo único, do CPC. 2. Embargos do devedor extintos imediatamente após certidão de que na execução fiscal há notícia de acordo de parcelamento do crédito exequendo. Decisão surpresa que subtrai da parte o direito de se pronunciar sobre o tema. Sentença anulada. Recurso provido.” (apelação 1024395-40.2016.8.26.0564, Nona Câmara de Direito Público, relator Desembargador Décio Notarangi);

“APELAÇÃO Direito Urbanístico - Ação declaratória para fins de reconhecimento de direito adquirido. Sentença com fundamentação dissociada das questões suscitadas e discutidas pelas partes. Violação ao princípio da não surpresa, bem como do devido processo legal. Nulidade existente. Inteligência do art. 165 c.c. 458, do CPC - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.” (apelação 10007893-76.2012.8.26.0566, Sexta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Silvia Meirelles).

Em suma: o juízo de primeiro grau não poderia

ter reconhecido prescrição sem que ao exequente fosse dada prévia oportunidade de se manifestar a respeito do tema. Força é, portanto, anular a sentença.

Sem embargo do suso aduzido, não é caso de determinar que outra se profira. Isso porque nada impede se reconheça agora a causa extintiva do crédito. Trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil). Ao exequente, ademais, garantiu-se o contraditório, impugnando o tema nas razões da apelação.

Como de geral sabença, o prazo prescricional não se inicia enquanto o credor não puder demandar em juízo a satisfação de seu direito, por força do princípio da “actio nata”. A exigibilidade dos créditos constitui pressuposto específico da execução forçada. Sobre o tema, oportuna a lição de Paulo de Barros Carvalho:

“É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento e ao menos no período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha de meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos do instituto e o preceito do Código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia a possibilidade de exercício da ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Como ficamos?

“Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema hão de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas

palavras aparentam expressar.

“A solução harmonizada está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, páginas 472/473).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, segundo a sistemática dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, de que, no caso do imposto predial e territorial urbano, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento do tributo, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).”

Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (recurso especial 1.641.011/PA, Primeira Seção, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) (grifo inexistente no original).

Assentado que o termo “a quo” do prazo prescricional é o primeiro dia útil seguinte ao vencimento, cumpre analisar se configurada, ou não, prescrição. É o que se explicita a seguir.

A exigibilidade do crédito surgiu em 24 de março de 2011 (folhas 2). Porém, o município só propôs a demanda em 1º de

novembro de 2016, após o decurso do lustro previsto no artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional. Daí a perda do direito de ação!

Frise-se inaplicável, aqui, o estatuído no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, pois só lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre suspensão do fluxo do prazo prescricional em matéria tributária. Veja-se, a pelo, o que reza o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Eis, a respeito do tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) 3. A Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tal dispositivo legal preserva sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (recurso especial 1.326.094/PE, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques).

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator